



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.027649-9

AGRAVANTE : SANDRA SUELI DA COSTA LIMA
ADVOGADO : ADEMAR KATO E OUTROS
AGRAVADO : LUIS FERNANDO DA SILVA MUINHOS
ADVOGADO : FÁBIO SIQUEIRO MUINHOS E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL OCUPADO. ACORDO HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO. DESCUMPRIDO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NÃO HÁ MOTIVOS PARA ALTERAR A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.027649-9

Agravante : Sandra Sueli da Costa Lima
Advogados : Ademar Kato e Outros
Agravado : Luis Fernando da Silva Muinhos
Advogados : Fábio Siqueira Muinhos e Outros
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante SANDRA SUELI DA COSTA LIMA e Agravado LUIS FERNANDO DA SILVA MUINHOS, conforme inicial de fls. 02/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/107.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Ordinária proposta pela Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 8ª Vara Cível da Capital (Proc. nº 0032871-15.2010.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

Determino a expedição de mandado de desocupação compulsória, nos termos da decisão de fls. 133.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 110/111, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 115/116.

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme documento às fls. 117/118.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

A decisão de fls. 133 acima mencionada está vazada nos seguintes termos:

Em apreço as petições de fls. 106 e 110, manifesto-me:

Pelo que demonstra o documento de fls. 107, foi feito depósito por Sandra Sueli Costa Lima em conta judicial e não em conta pessoal, neste sentido manifeste-se a autora.

Por outro lado, nada foi informado ao juízo sobre a devolução pacífica do imóvel, em cumprimento a ordem emanada às fls. 99, que por sua vez é apontado por descumprimento pela autora.

Assim, autorizo, caso comprovado o descumprimento da ordem, certificado por oficial de justiça, o desalojamento compulsório, o qual será realizado por dois oficiais de justiça, estando estes autorizados a fazer uso da força policial.

Expeça-se mandado de intimação para cumprir a ordem.



Cumpra-se a ordem.

Compulsando os autos, observa-se que a autora, ora agravante, propôs Ação de Obrigação de Fazer em face do réu, ora agravado.

Todavia, as partes em litígio celebraram acordo para por fim a avença, conforme se vê do termo de audiência de fls. 48, restando ajustado que "(4) O não pagamento de qualquer uma das parcelas no prazo implicará a imediata rescisão do contrato, devendo a autora devolver imediatamente o imóvel, ficando os valores adiantados retidos pelo réu, a título do direito de fruição do bem (aluguéis).

Assim sendo, a partir do exame dos autos, verifica-se que a agravante não cumpriu com sua obrigação conforme acordado, ou seja, não pagou as parcelas a que se comprometera e não deixou o imóvel voluntariamente, motivos pelos quais o ora agravado requereu a execução do acordo, com o despejo compulsório, medida esta determinada pelo magistrado singular.

Pois bem.

Ao analisar os presentes autos verifica-se que o acordo judicial celebrado entre as litigantes, foi homologado por sentença proferida na audiência realizada no dia 25 de abril de 2013 (fls. 48).

A aludida decisão foi proferida na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tratando-se, pois, de sentença definitiva.

Sobre o tema, ensina a doutrina ministrada por Elpídio Donizetti, em sua obra "Curso Didático de Direito Processual Civil" - 11ª edição - Editora Lúmen Júris - p. 376. In verbis:

"Sentença definitiva é aquela que resolve o litígio e que, uma vez transitada em julgado, torna imutável a relação de direito material, não permitindo a discussão do direito controvertido, por força da coisa julgada material.

O que importa para classificar a sentença como definitiva é saber se houve acerto do direito material (no processo de conhecimento). Irrelevante é perquirir se tal composição decorreu dos atos cognitivos do juiz, que sopesou os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, ou se decorreu da iniciativa das partes. Havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, transação, acolhimento de alegação de decadência ou prescrição do direito material, ou renúncia, por parte do autor, ao direito sobre que se funda a ação, definitiva será a sentença. Havendo resolução do mérito (art. 269, I a V), a sentença é denominada definitiva.

(...)

Em síntese, com a prolação e trânsito em julgado da sentença definitiva, o que se dá nos casos do art. 269, I a V, o litígio desaparece; há extinção da relação de direito processual, bem como da relação de direito material que deu ensejo ao processo é confirmada ou regulada pela sentença. A relação de direito material entre as partes decorrerá da sentença e não mais do ato ou fato discutido no processo. Há formação da coisa julgada material."

Assim, tendo em vista que a ora agravante não cumpriu com o acordo celebrado na audiência acima especificada, entendo ser, neste momento processual, incensurável a decisão ora atacada, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo ao recurso.



Primeiramente, urge se saliente que, como cedição, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Depreende-se da análise do caderno processual que a Agravante ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em desfavor do Agravado, e durante uma audiência de tentativa de conciliação firmaram um acordo, devidamente homologado pelo Magistrado de piso, nos seguintes termos:

"(4)- O não pagamento de qualquer uma das parcelas no prazo implicará a imediata rescisão do contrato, devendo a autora devolper imediatamente o imóvel, ficando os valores adiantados retidos pelo réu, a título do direito de fruição do bem (aluguéis);...

Decorrido o prazo concedido no citado acordo, o ora agravado, peticionou informando ao Magistrado o descumprimento do pacto e requerendo o despejo compulsório da ora Agravante (fls. 49).

Diante disso, o Juiz a quo, analisando o pedido, determinou o desalojamento compulsório da ora agravante.

Desta feita, comprovada a inadimplência da ora agravante, entendo que não merece reforma a decisão agravada.

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 110/111, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter, in totum, a decisão ora vergastada.

É o voto.

Belém, 27/06/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator